



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 36, DE 20 DE JULHO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor

Vereador VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei nº 32/2018, que disciplina a atividade de limpa fossas na área territorial do município de Campo Novo do Parecis/MT.

O processo de limpeza de fossas requer cuidados e a presença de profissionais especializados no assunto. Afinal, a fossa é um local de armazenamento e tratamento de esgoto e, como tal, pode conter resíduos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Após ser previamente tratado, o esgoto é descartado em locais próprios para a coleta.

Isto posto, não restam dúvidas que os referidos caminhões prestam um relevante e indispensável serviço ambiental para toda a sociedade. Porém, em alguns casos, ignorando a legislação aplicável e ferindo o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, os dejetos recolhidos são despejados na rede fluvial, em terrenos baldios e aterro sanitário. INADMISSIVEL referida ação.

O sistema ideal, legal e moral preconizam que o descarte dos dejetos seja feito em uma estação de tratamento de esgoto (ETE) e, desta forma, possam retornar para os rios sem a preocupação de poluírem o meio ambiente como acontece com os córregos de nosso Estado.


Com envio de relatórios mensais aos órgãos e/ou autoridades competentes, trará um benefício imensurável no controle do descarte dos dejetos. Cumpre salientar, que essa já é uma realidade (Lei) no Estado de Santa Catarina.

Não devemos esquecer que uma empresa de limpa fossa, além de ser especializada e com experiência, deve possuir certificações junto aos órgãos competentes. Todo o processo de higienização demanda extração, transporte e destinação adequada, sem exceção.

Por todos os motivos expostos se justifica a urgência na aprovação da matéria e diante do princípio da eficiência por parte da administração pública, apresentamos referido Projeto de Lei para análise e aprovação, dentro dos prazos legais.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência simples.

Com apreço,


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 32, DE 20 DE JULHO DE 2018.

**DISCIPLINA A ATIVIDADE DE LIMPA
FOSSAS NA ÁREA TERRITORIAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO
PARECIS/MT.**

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, que prestam serviços nos limites do Município de Campo Novo do Parecis, deverão possuir sistema adequado para recepção, tratamento e destinação final dos resíduos/efluentes provenientes da execução dos serviços, bem como, deverão ser licenciadas e previamente cadastradas junto a Coordenadoria de Meio Ambiente, sem prejuízo das demais licenças a serem outorgadas por outros órgãos competentes.

Art. 2º. Art. 2º Para o licenciamento e cadastramento das empresas, os veículos utilizados diretamente nos serviços de limpeza de fossas e filtros deverão estar cheios de água para vistoria pela Coordenadoria de Meio Ambiente, sendo vedado o licenciamento daqueles que apresentarem quaisquer vazamentos.

Art. 3º. Os veículos e/ou equipamentos das empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas e filtros deverão conter o código de identificação do cadastro estampado de forma bem visível.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se como “Caminhão Limpa Fossa” aquele que possui uma bomba de aspiração e um tanque de coleta.

§2º Para efeitos de fiscalização, as empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial deverão remeter, mensalmente, relatórios à autoridade competente, nos Municípios em que prestem serviços.

Art. 4º. Os equipamentos/veículos de propriedade das prestadoras de serviços de limpeza de fossas e filtros deverão ser cadastrados junto à Coordenadoria de Meio Ambiente no prazo máximo de três meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação penal e civil:

I- Advertência por escrito da autoridade competente;

II- Multa por infração de 3 (três) UFCNP, dobrada em caso de reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis (UFCMT), ou por índice que vier a substituí-lo;


III- A partir da terceira infração, incorrerá além da multa prevista no artigo anterior, a interdição da empresa infratora, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 20 dias do mês de julho de 2018.




RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.



GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração



Deisi Kolling
Advogada
Portaria Nº 079/2018